

Proc. TC- 13.006/2011-8 (juntado o TC 027.694/2008-4)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em decorrência do Acórdão 1.091/2011-Plenário, por meio do qual foi conhecida e considerada procedente denúncia apurada no âmbito do TC 027.694/2008-4, bem assim determinada sua conversão em TCE, para fins de realização de audiência e citação dos responsáveis, Sra. Maria Aparecida Panisset e Sr. Márcio Panisset, respectivamente Prefeita e Secretário de Saúde do Município de São Gonçalo/RJ.

Promovidas as devidas notificações, foi apresentada defesa em nome de ambos os responsáveis (peça 23). Todavia, como registrado pela unidade técnica, não foi juntada aos autos procuração da Sra. Maria Aparecida Panisset conferindo poderes ao advogado signatário para representá-la. Assim, entendeu a Secex-RJ que restaria caracterizada sua revelia.

A defesa apresentada em nome do Sr. Márcio Panisset foi analisada por meio da instrução que constitui a peça 24 destes autos. No tocante à audiência, o responsável se limitou a encaminhar cópia da publicação da corrigenda, ocorrida em 2/6/2011, do extrato do termo do contrato de 30/11/2007, providência que não foi considerada suficiente para elidir a irregularidade. Assim, foi proposta a rejeição das razões de justificativa apresentadas e aplicação de multa aos responsáveis com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Com relação à citação, a defesa alegou a economicidade da contratação, visto que fundamentada:

- a) em pesquisas de preços que “exprimem variações de preços mensais” e “possuem alto grau de confiabilidade de dados e fontes, em função da sua mão-de-obra utilizada”;
- b) na compatibilidade entre os preços praticados no mercado e a proposta da licitante vencedora, conforme se verifica de sua comparação com o orçamento estimado.

Salientou, ainda, a obrigação de a empresa vencedora “fornecer os equipamentos em regime de comodato com manutenção preventiva e corretiva com reposição dos equipamentos, de acordo com a necessidade no prazo máximo de 24 horas”.

Ao analisar a argumentação oferecida, a unidade técnica ponderou que:

- a) em um ambiente inflacionário, seriam naturais variações de preços mensais relevantes. Todavia, no período em que se deram as contratações tal situação não estaria presente. Tanto que o “aditivo contratual firmado quase um ano após a contratação original foi realizado com os mesmos preços unitários do ajuste inicial, sem qualquer reajuste”;
- b) no período, houve desvalorização do Dólar frente ao Real, o que favoreceria a importação dos insumos;
- c) os paradigmas utilizados como referência para a comparação eram contemporâneos à licitação promovida pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo/RJ;

- d) a pesquisa de preços realizada não representaria adequadamente os preços de mercado, “haja vista os preços praticados pelas empresas nas compras realizadas por outros órgãos públicos, inclusive em compras de menor materialidade”;
- e) a defesa não trouxe quaisquer informações “concretas e específicas sobre os preços praticados ou sobre os referenciais utilizados, tendo sido asseverado, simplesmente, que as pesquisas de preços possuíam alto grau de confiabilidade”;
- f) quanto aos equipamentos cedidos em regime de comodato, tal procedimento seria comum no mercado, optando os gestores, “desde o início, pela inclusão da obrigação no certame licitatório, considerando-a, inclusive, como ‘obrigação meramente acessória’.”;
- g) com relação “às licitações promovidas pelo HAAF e pelo HemoRio não foram encontradas informações específicas a respeito da cessão dos equipamentos”.

A par dessas considerações, foi proposta a rejeição das alegações de defesa, com o decorrente julgamento pela irregularidade da presente TCE, bem como pela imputação solidária de débito aos responsáveis.

A respeito das razões de justificativas oferecidas pelo defendente, este Representante do Ministério Público junto ao TCU se manifestou (peça 27) de acordo com a análise empreendida pela Secex-RJ, porquanto não lograram elidir a irregularidade que motivou as audiências dos envolvidos.

No tocante à citação, apesar de também entender insuficientes as alegações de defesa apresentadas, considere que a questão mereceria análise adicional.

Para fins de estabelecimento de parâmetro comparativo, foram considerados os preços praticados em contratos celebrados pelo HAAF e pelo HemoRio. Todavia, como reconhecido pela unidade técnica, não foram encontradas, quanto a esses contratos, informações específicas a respeito da cessão de equipamentos em comodato, de forma que não seria possível concluir que os contratos foram celebrados em idênticas bases às adotadas pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo/RJ.

Assim, julguei que, preliminarmente à apreciação de mérito destas contas, devessem os autos retornar à unidade técnica, para que promovesse diligência àquelas instituições, de forma a esclarecer as regras sob as quais se deram as contratações, ou seja, se houve a cessão de equipamentos por comodato — à semelhança da contratação promovida pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo/RJ — ou não. A par dessas informações, seria possível, então, concluir pela existência ou não de efetivo débito.

Na oportunidade, considere que, em observância ao princípio da verdade material, deveria ser notificada a Sra. Maria Aparecida Panisset, para que pudesse apresentar a procuração faltante e sanar os motivos para declaração de sua revelia.

Manifestando aquiescência a minha proposição, Vossa Excelência restituiu o processo à Secex-RJ, para que adotasse as medidas por mim sugeridas.

Procedidas às averiguações, foram recebidas as informações inseridas às peças 35 e 39, as quais confirmaram a exigência de cessão em comodato de equipamentos compatíveis com os produtos adquiridos para testes pré-transfusoriais nas contratações empreendidas pelo HAAF e pelo HemoRio, sanando, por conseguinte, a dúvida por mim levantada.

Quanto à revelia da Sra. Maria Aparecida Panisset, a falha processual foi solucionada, mediante a juntada de procuração à peça 40, outorgando mandato ao signatário de sua defesa.

Em razão do exposto, a Secex-RJ reiterou a proposição contida na instrução à peça 24, à exceção da proposta de considerar revel a mencionada responsável.

**

Esclarecidas as questões preliminares por mim suscitadas, reitero minha aquiescência à análise realizada pela unidade técnica, no sentido de rejeição das alegações de defesa oferecidas pelos defendentes. Assim, à semelhança da Secex-RJ, posiciono-me por julgar irregulares as contas do Sr. Márcio Panisset e da Sra. Maria Aparecida Panisset, condenando-os, solidariamente, à restituição do débito apurado nestes autos, sem prejuízo da imputação da multa preconizada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Considero pertinente ressaltar, no tocante à Sra. Maria Aparecida Panisset, que a responsável se furtou, por mais de uma vez, a atender às diligências do Tribunal, o que motivou, inclusive, a proposição, pela Secex-RJ, de multa fundamentada no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, antes mesmo da prolação do Acórdão 1.091/2011-Plenário.

Naquela oportunidade (peça 4, p. 26 do TC 027.694/2008-4) ponderei o seguinte:

(...) Creio, por outro lado, ainda não se ter apresentado o melhor momento para a aplicação de multa à gestora. Primeiro, porque a aplicação da sanção ensejaria a interposição de recurso, atrasando a conclusão efetiva sobre a existência de dano no caso vertente que, como disse anteriormente o Relator, é o principal objetivo deste processo. Segundo, porque somente após a conclusão sobre a existência de débito será possível avaliar a gravidade da conduta de sonegar as informações solicitadas por este Tribunal, de forma que se possa proceder à adequada dosimetria da pena a ser imposta. A eventual existência de prejuízo aos cofres públicos permitirá inferir a tentativa de encobrir fraudes e desvios, o que seria muito mais grave do que o mero descuido no atendimento de diligência promovida pela Corte de Contas.

Restando demonstrada, a par das apurações empreendidas pela unidade técnica, a existência de débito nas aquisições promovidas pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo/RJ, entendo que o não atendimento às diligências possa ser considerado sonegação de informação, com o fito de dificultar a atuação do controle externo. Portanto, devida, neste momento processual, a aplicação da multa alvitrada pela Secex-RJ, com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

Quanto às razões de justificativa apresentadas, também entendo que não devam ser acolhidas, motivando a aplicação aos responsáveis da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Ministério Público, em 27 de janeiro de 2014.

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral